



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0057639-63.2026.8.19.0000

Vara de origem: 45ª Vara Cível da Capital
Agravantes: Daniela Novaz Lourenço ass/p/s/mãe e outros
Agravada: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A
Juiz: Dr. Marcio Alexandre Pacheco da Silva
Relatora: Desª. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO

Indefiro o efeito suspensivo, eis que não entendo presentes os requisitos legais que me permitiriam concedê-lo, na forma do art. 300 do CPC/15, *verbis*:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal.

Isso porque a decisão agravada não indeferiu definitivamente o levantamento pretendido, mas apenas postergou sua análise até a homologação dos cálculos, no contexto da regular apuração do crédito exequendo.

Verifica-se, portanto, que a providência adotada pelo Juízo de origem visa resguardar a adequada liquidação do débito e evitar tumulto processual, especialmente diante da existência de controvérsia ainda pendente quanto ao montante devido.

Nesse cenário, a alegada natureza incontroversa das verbas e a possibilidade de levantamento imediato demandam exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária inerente à apreciação do pedido de urgência.

Processe-se o agravo de instrumento, intimando-se a agravada em contrarrazões, após ao MP, s.m.j.

Em tempo, certifique-se a tempestividade do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº: 0057639-63.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relatora